



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503789-87.2024.8.26.0196, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante CAIO CESAR CAMINOTTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503789-87.2024.8.26.0176

Voto nº **34.675 (9)**

Apelante: Caio Cesar Caminotto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista

Magistrada: Ana Lúcia Fernandes Queiroga

Furto qualificado pelo concurso de agentes e Direção de veículo sem habilitação ou permissão (Art. 155, §1º e §4º, inc. VI, do CP c.c. o art. 309, do CTB) – Coesão e harmonia do conjunto probatório – Condenação mantida.

Qualificadora do concurso de agentes Reconhecimento – Devidamente comprovada pelo conjunto probatório.

Penas – Critérios dosimétricos inalterados.

Regime prisional fechado e semiaberto – Imposição apropriada à espécie, considerando que o réu ostenta outros registros criminal, com anotações de maus antecedentes e reincidência.

Apelo defensivo improvido.

A respeitável sentença de fls. 208/216, do digno juízo de direito da Vara Única da Comarca de Patrocínio Paulista, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenado CAIO CESAR CAMINOTTO, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, c/c o artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 7 meses e 25 dias de detenção e 16 dias multa, no regime inicial semiaberto, no piso, além de indenização por lesões morais à vítima no importe de R\$ 3.000,00.

Inconformado, o apenado, apelou, pela D. Defesa, pretendendo, a absolvição por insuficiência de provas com relação ao crime de furto e, com relação ao crime de dirigir veículo sem habilitação ou permissão sustenta a inexistência de dano. Subsidiariamente, pede a aplicação de penas alternativas ou a suspensão condicional do processo (fls. 284/292).

O recurso foi devidamente contrarrazoado (fls.

299/303).

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, pelo improvimento do reclamo (fls. 313/315).

É o relatório.

O inconformismo defensivo é improcedente.

A respeitável decisão recorrida deu adequada solução à lide, analisando, com propriedade, as provas produzidas, bem assim enfrentando todos os temas suscitados, de modo que, na forma do permissivo constante do artigo 252 do Regimento Interno deste tribunal, de rigor a ratificação, em essência, de seus fundamentos.

A materialidade delitiva restou incontroversa, demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01/03), pelo boletim de ocorrência (fls. 35/38), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 41/42), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria, da mesma forma, não merece maiores digressões.

O apelante, em negou a acusação em solo policial e quando interrogado em juízo, negou a prática do crime, alegando que encontrou Patrick ao qual o convidou para ir até o Jardim Aeroporto buscar drogas. Informou que Patrick parou o carro e desceu para buscar a droga, tendo permanecido dentro do veículo junto com Gean, momento em que foram abordados pela polícia. Negou saber que o carro era produto de furto e que teria tentado evadir com o veículo (fl. 09 e mídia fls. 205).

A vítima Ani Radi Garcia de Figueiredo relatou que seu carro ficava bem perto da janela que dá para rua, mas não perceberam movimentação. Disse que acordou com uma batida na janela, momento em que viu a luz do giroflex da polícia militar. Relatou que o policial Vilela lhe informou que o carro havia sido furtado e já localizado na cidade de Franca/SP. Afirmou que teve um prejuízo de cerca de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) reais com os reparos do automóvel. Contou que sua casa não tem câmeras de segurança (fls. 205 – mídia).

Dos policiais militares Júlio César e Danilo, no que de essencial, os relatos de que, no dia dos fatos, patrulhamento pelo Jardim Aeroporto localizaram Caio e Gean em um veículo e demonstraram nervosismo e tentaram se evadir. Disseram que conseguiram realizar a abordagem e que Caio teria dito que o veículo era de um amigo, não sabendo informar o endereço nem mesmo o telefone dele. Esclareceu que localizaram o endereço da vítima por meio das placas e deram voz de prisão aos indivíduos. Narraram que o carro não estava com as chaves do veículo, e embaixo do volante foram danificadas as fiações, além de apresentar vazamento de óleo (fls. 6, 4 e mídia fls. 205).

Em tal contexto, ausentes indícios de falsa imputação de crime a inocente e diante de acervo probatório convincente, sem qualquer restrição concreta às palavras da vítima e das testemunhas, longe de serem tidas por frágeis e precárias as provas produzidas, a condenação era mesmo o deslinde necessário, uma vez segura a prova de responsabilidade do agente.

Sendo assim, o furto, praticado mediante a qualificadora do concurso de agentes referido nas declarações da vítima e dos policiais militares, contra os quais não se efetuou qualquer impugnação concreta, quanto pela prova oral acusatória, restou muito bem delineada.

Por fim, o crime de dirigir veículo sem permissão ou habilitação previsto no artigo 309 do CTB não se cuida de infração meramente administrativa. O apelante, consoante conjunto probatório amalhado, inabilitado para condução de automóveis, conduziu o veículo furtado e tentou se evadir sem a devida habilitação, gerando, assim, perigo de dano, dada a periculosidade de um veículo em trajeto de fuga, quando os cuidados são negligenciados.

Em tal contexto, não era mesmo caso de se cogitar de absolvição por insuficiência de provas.

Passa-se ao cômputo das penas.

No crime de furto, a pena-base foi exasperada em 1/8 em razão dos maus antecedentes, 1/8 em razão das circunstâncias da prática do delito durante o repouso noturno; em 1/8 em razão das consequências do crime gerar um prejuízo material à vítima no valor de R\$ 5.000,00, resultando a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão; e 14 dias multa.

No crime de direção sem habilitação ou permissão, a pena-base foi exasperada em 1/8 em razão dos maus antecedentes, resultando em 6 meses e 22 dias de detenção.

Na segunda fase, ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência para ambos os crimes, impôs-se aumento de 1/6, resultando em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão para o crime de furto, e 16 dias-multa, e 7 meses e 25 dias de detenção para o crime de direção de veículo sem habilitação ou permissão.

Na terceira fase, ausentes causa de diminuição ou aumento de pena, a reprimenda se tornou definitiva no patamar anterior.

Em razão do concurso material entre os crimes, as penas foram somadas, resultando em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 7 meses e 25 dias de detenção e 16 dias multa, no piso.

Os regimes iniciais de pena cabíveis eram mesmo os fixados, a saber, o regime fechado para a pena de reclusão e o semiaberto, para o de detenção, nos termos do art. 33, §2º, “a”, e “b”, do Código Penal, considerando a reincidência do apelante e o montante das penas.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, ficando mantida, por seus fundamentos, a sentença recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator